



PARECER Nº 043/2025.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Projeto de Resolução nº 012 de 05 de novembro de 2025.

AUTOR: Mesa Diretora

PARECER: Favorável, COM () / SEM (x) apresentação de emendas

EMENTA: “DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO DA LEI DO GOVERNO DIGITAL NO ÂMBITO DA CÂMARA MUNICIPAL DE MADALENA/CE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS..

RELATORA: KERLA CAVALCANTE DE ALMEIDA.

RELATÓRIO

Vem a esta Comissão o **Projeto de Resolução nº 012/2025**, de iniciativa da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Madalena, visando **regulamentar a aplicação da Lei nº 14.129/2021 (Lei do Governo Digital)** no âmbito do Poder Legislativo Municipal.

O texto consta de seis páginas, contendo capítulos estruturados sobre:

- Disposições Gerais (art. 1º a 4º);
- Direitos dos Usuários (art. 5º e 6º);
- Transparência e abertura de dados (arts. 7º a 9º);
- Capacitação e governança digital (arts. 10 e 11);
- Serviços digitais ao público (arts. 12 a 15);
- Disposições finais (arts. 16 e 17); conforme documento analisado nas páginas 1 a 6.

Compete a esta Comissão apreciar a **constitucionalidade, legalidade, juridicidade e técnica legislativa** da proposição.

É o relatório.

ANÁLISE JURÍDICA

1. Constitucionalidade

1.1 Competência do Município





A *regulamentação de rotinas internas e procedimentos administrativos* do Poder Legislativo é matéria afeta ao interesse local (art. 30, I, CF/88) e encontra fundamento no princípio da **autonomia municipal** (art. 29, CF/88).

A Câmara Municipal pode — e deve — editar resoluções para disciplinar procedimentos próprios, inclusive tecnológicos, conforme modelo geral de simetria com o art. 51 da CF/88, que assegura às Casas Legislativas o poder de organizar seus serviços.

1.2 Conformidade com princípios constitucionais

O projeto reforça princípios do art. 37 da CF/88, em especial:

- publicidade (arts. 7º e 8º do projeto);
- eficiência (integração de sistemas e digitalização de processos);
- impessoalidade (acessibilidade digital);
- moralidade e segurança da informação;
- transparência ativa e passiva (arts. 8º e 9º).

Não há afronta a direitos fundamentais nem extrapolação de competência.

Trata-se de norma **constitucionalmente adequada**.

2. Legalidade

A proposição:

- observa a Lei Federal nº 14.129/2021 (Governo Digital), que é expressamente mencionada no art. 1º;
- respeita a Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), referida nos arts. 8º e 9º;
- não cria obrigações incompatíveis com normas gerais de direito administrativo;
- não gera despesa obrigatória sem previsão legal ou orçamentária.

Não se identifica conflito com legislação federal ou estadual.

Há **plena legalidade**.

3. Juridicidade

A juridicidade envolve coerência com o sistema jurídico e adequação da espécie normativa.

3.1 Adequação da espécie normativa

A matéria cuida de **regulamentação interna dos serviços digitais da Câmara Municipal**, razão pela qual a escolha da espécie **Resolução** é correta.

O projeto não deve ser lei ordinária porque:

- não cria deveres para terceiros;
- não altera o ordenamento municipal externo;
- destina-se a estabelecer normas internas de organização administrativa.

3.2 Coerência sistêmica

A proposição mantém harmonia com:

- a política nacional de governo digital;
- as diretrizes de proteção de dados, cibersegurança e governança;





- a competência administrativa do Legislativo.

A juridicidade é **adequada**.

4. Técnica legislativa (LC nº 95/1998 – parâmetro supletivo)

Embora a LC 95/1998 vincule formalmente a legislação federal, é amplamente usada como **padrão de técnica legislativa** por Câmaras Municipais.

O Projeto de Resolução nº 012/2025:

- possui organização em capítulos;
- adota numeração sequencial e clara;
- redige artigos concisos e objetivos;
- define conceitos e objetivos no capítulo inicial;
- apresenta justificativa detalhada (pp. 5-6) .

4.1 Pontos positivos

- Unidade temática plena.
- Redação clara e coerente.
- Previsões completas sobre transparência, dados abertos e governança.
- Previsão de disposições finais com cláusula de integração normativa.

4.2 Recomendações de aperfeiçoamento (não impeditivas)

1. **Art. 17 – Vigência**
2. Recomenda-se indicar a **data exata** de início de vigência (“Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação”), já presente, mas pode ser reforçada com clareza sobre a forma de publicação.
3. **Padronização terminológica**
4. Em alguns dispositivos há alternância entre “sistemas digitais”, “plataformas”, “serviços digitais”. Sugere-se harmonizar terminologia técnica.
5. **Evitar remissões abertas**
6. O art. 16 prevê que casos omissos serão resolvidos com base na Lei nº 14.129/2021. Sugere-se especificar também o Regimento Interno e a LOM, como práticas comuns.

Nenhuma dessas recomendações constitui óbice à aprovação.

CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, **voto** pela:

1. Constitucionalidade

A matéria é compatível com os princípios da CF/88 e com a autonomia municipal.

2. Legalidade

O projeto está em conformidade com a Lei nº 14.129/2021, a Lei de Acesso à Informação e demais normas aplicáveis.

3. Juridicidade

Adequação plena da espécie normativa e inexistência de conflito jurídico-sistêmico.

4. Técnica legislativa





CÂMARA MUNICIPAL DE
MADALENA
CONSTRUINDO O FUTURO COM AUTONOMIA E TRABALHO

Atende satisfatoriamente aos critérios gerais, com pequenas sugestões de aperfeiçoamento não impeditivas.

Parecer final:

Pela APROVAÇÃO do Projeto de Resolução nº 012/2025, com sugestões facultativas de melhoria redacional e pela continuidade regular da tramitação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal, aos 25 de Novembro de 2025.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL


KERLA CAVALCANTE DE ALMEIDA
Relator


FRANCISCO WILAME BARBOSA DE SOUSA - Presidente
(X) de acordo com o relatório - () contra o relatório


WANDESON PAULINO DA SILVA - Vogal
() de acordo com o relatório - () contra o relatório